



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013
(Do PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , de 2013

Renumere-se o parágrafo único para § 1º e inclua-se, o § 2º no artigo 36 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013:

“Art. 36 A alíquota da CFEM será de até três por cento e incidirá sobre a receita bruta da venda deduzida os tributos e efetivamente paga incidente sobre a sua comercialização e gastos com transporte e seguro.

§ 1º

§ 2º A CFEM para as seguintes classes de substâncias minerais será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (quatro por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 1% (um por cento);

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 0,5% (meio por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.” (NR)

JUSTIFICATIVA

2F84A4D200

2F84A4D200



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para evitar que se normatize por decretos e que não se tenha um instrumento legal adequado propomos, segundo os critérios do decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991, a divisão das classes de substâncias minerais e as alíquotas que se sugere.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado
PSD/

2F84A4D200

2F84A4D200